



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.728944/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.214 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente AILSON DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO

Apenas os valores pagos à título de pensão alimentícia judicial ou por escritura pública devidamente comprovados são passíveis de dedução na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

OBJETO

O contribuinte acima identificado apresentou impugnação em razão da Notificação de Lançamento relativa ao IRPF exercício 2010, oriunda da revisão de sua declaração de ajuste anual, em decorrência das seguintes infrações:

1 – Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Constatou-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.851,14.

2 – Dedução Indevida de Dependente

Foi glosado o valor de R\$ 10.382,40, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

3 – Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 1.950,00, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

4 – Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Foi glosado o valor de R\$ 8.345,14, deduzido indevidamente a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação.

IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- 1 – Sua dependente é sua esposa.
- 2 – Está comprovando despesas do plano de saúde e de pensão alimentícia.
- 3 – Junta comprovantes.

DESPACHO DECISÓRIO

Os documentos apresentados pelo contribuinte foram analisados pela autoridade lançadora, em revisão realizada em conformidade com o art. 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, conforme Despacho Decisório de fls. 53/59.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 02/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos conforme documentos anexados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a diferença do valor da dedução à título de pensão alimentícia efetuada pelo recorrente.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Verifica-se que apenas questões de fato foram suscitadas pelo contribuinte, tendo estas sido revisadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, com base no artigo 6º da IN RFB nº 958/2009, do que resultou a manutenção parcial do imposto suplementar lançado.

O contribuinte não se manifestou após ciência do referido Despacho Decisório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, relativamente ao imposto suplementar remanescente, mantendo-se o lançamento.

Campo Grande – MS, 27 de janeiro de 2015.

)
ELIZETE INÁCIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO
Relatora

Com relação ao recurso do contribuinte, importante salientar que apenas a questão da diferença da dedução de pensão alimentícia deve ser analisado, vez que a dedução de dependente com sua companheira Elisete Pereira Calixto já foi acolhida no Termo Circunstaciado de efls. 53 e sgts.

Tratando da matéria ainda em litígio, a revisão fiscal assim entendeu:

9. Em relação à dedução indevida a título de Pensão Alimentícia, consta declarado em DIRF o desconto no valor de R\$ 3.744,92, conforme cópia anexada à fl. 43. Portanto, restando comprovado parcialmente os valores glosados, me manifesto pelo restabelecimento do valor de R\$ 3.744,92.

A decisão de piso manteve esse entendimento e julgou improcedente a impugnação.

Como em seu recurso o contribuinte não traz novos elementos capazes de modificar o acórdão recorrido, deve ser mantida aquela decisão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa